



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 961, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º da MPV nº 961, de 2020:

“Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, desde que se refiram a licitações e contratações realizadas com o objetivo direto de combater a pandemia de Covid-19.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 961, de 2020, flexibiliza em diversos aspectos as licitações e contratos administrativos, a saber: (i) aumenta significativamente os limites de valor para contratação direta sem licitação; (ii) permite que a Administração realize pagamentos antecipados nos contratos que celebrar; (iii) estende a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas a quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações. Tais inovações se aplicam a todos os entes federados, valendo durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, cujos efeitos irão até 31 de dezembro de 2020.

A Exposição de Motivos que acompanha a MPV, por diversas vezes, faz alusão à pandemia de Covid-19, para justificar as alterações promovidas. No entanto, suas disposições deixam de efetuar a devida associação das medidas flexibilizadoras ao propósito de combate à pandemia. Dito de outro modo, as novas regras terão aplicação a quaisquer licitações e contratos, mesmo aqueles que nenhuma relação guardam com as medidas de combate à Covid-19.

A nosso ver, não há fundamento na lógica, tampouco em razões de interesse público para o estabelecimento de um âmbito tão largo de



incidência para as novas normas. Os riscos de desvios, malversações e prejuízos ao erário decorrentes da aplicação mal intencionada dessas regras não é de modo algum desprezível. Por isso, elas devem ter sua aplicação limitada ao essencial: às ações de combate à pandemia.

Não ignoramos que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, já permite, em seu art. 4º, a aquisição, com dispensa de licitação e independentemente do valor, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública aqui mencionada. Há, no entanto, diferenças em relação ao art. 1º, I, da MPV, mesmo se este, como propomos, for limitado às contratações com o propósito de combater a pandemia, já que a dispensa da Lei nº 13.979, de 2020, não se aplica à contratação de obras e alienações. Também o período de validade das duas normas é diverso. A dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, é possível enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, cabendo a ato do Ministro de Estado da Saúde definir o seu prazo, que não deve ser superior ao declarado pela Organização Mundial da Saúde.

Com a convicção de que a presente emenda compatibiliza as disposições da MPV nº 961, de 2020, com os princípios da moralidade e da indisponibilidade do interesse público, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Congressistas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

